



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

**URGENTE**

PARECER/PGFN/CATIN<sup>4015</sup> 12012

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Investimento no exterior. Método de Equivalência Patrimonial - MEP. Variação cambial. Não composição do lucro real e da base de cálculo da CSLL. Art. 25 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa SRF Nº 213, de 7 de outubro de 2002.

Memorando nº 371/2012-RFB/Gabin, de 30.04.2012.

Por meio do Memorando identificado em epígrafe, foi encaminhada, para análise e manifestação, em regime de urgência, a Nota Técnica Cosit nº 13, de 18 de abril de 2012, a qual cuida de questionamento acerca da possibilidade de parcela do resultado positivo correspondente à variação cambial do investimento no exterior não compor o lucro real e a base de cálculo da CSLL da investidora no Brasil, no caso de investimentos avaliados pelo Método da Equivalência Patrimonial (MEP).

2. O questionamento centra-se no art 7º, § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 213, de 7 de outubro de 2002, segundo o qual:

**Art. 7º** A contrapartida do ajuste do valor do investimento no exterior em filial, sucursal, controlada ou coligada, avaliado pelo método da equivalência patrimonial, conforme estabelece a legislação comercial e fiscal brasileira, deverá ser registrada para apuração do lucro contábil da pessoa jurídica no Brasil.

**§ 1º** Os valores relativos ao resultado positivo da equivalência patrimonial, não tributados no transcorrer do ano-calendário, deverão ser considerados no balanço

0



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

Registro PGFN nº: 2767/2012

levantado em 31 de dezembro do ano-calendário para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

..... (grifamos)

3. A Nota da Cosit alega possível conflito entre o disposto na transcrita IN e o § 6º do art. 25 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, o qual, por sua vez, mantém o tratamento previsto na legislação vigente aos resultados da equivalência patrimonial, *verbis*:

Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na apuração do lucro líquido das pessoas jurídicas com observância do seguinte:

I - os rendimentos e ganhos de capital serão convertidos em Reais de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que forem contabilizados no Brasil;

II - caso a moeda em que for auferido o rendimento ou ganho de capital não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais;

§ 2º Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - as filiais, sucursais e controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira;

II - os lucros a que se refere o inciso I serão adicionados ao lucro líquido da matriz ou controladora, na proporção de sua participação acionária, para apuração do lucro real;

III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, até a data do balanço de encerramento;

IV - as demonstrações financeiras das filiais, sucursais e controladas que embasem as demonstrações em Reais deverão ser mantidas no Brasil pelo prazo previsto no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 3º Os lucros auferidos no exterior por coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - os lucros realizados pela coligada serão adicionados ao lucro líquido, na proporção da participação da pessoa jurídica no capital da coligada;

II - os lucros a serem computados na apuração do lucro real são os apurados no balanço ou balanços levantados pela coligada no curso do período-base da pessoa jurídica;

III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido, para apuração do lucro real, sua participação nos lucros da coligada

coligadas e controladas - variação cambial

ee



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

3

Registro PGFN nº: 2767/2012

apurados por esta em balanços levantados até a data do balanço de encerramento da pessoa jurídica;

IV - a pessoa jurídica deverá conservar em seu poder cópia das demonstrações financeiras da coligada.

§ 4º Os lucros a que se referem os §§ 2º e 3º serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada.

§ 5º Os prejuízos e perdas decorrentes das operações referidas neste artigo não serão compensados com lucros auferidos no Brasil.

§ 6º Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

4. É esclarecido que a partir da Lei nº 9.249, de 1995, acima transcrita, o sistema tributário brasileiro passou a adotar o princípio de tributação em bases universais, em substituição ao princípio da territorialidade, para os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos pelas pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil. Dessa forma, os resultados obtidos no exterior por meio de filiais, sucursais, controladas e coligadas, domiciliadas no exterior, passaram a ser base de incidência do Imposto sobre a Renda.

9. Posteriormente, o art. 1º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, determinou que os lucros auferidos no exterior por meio de filiais e sucursais passassem a ser tributados pela matriz brasileira no momento em que fossem apurados no balanço da filial ou sucursal, já os lucros auferidos por controladas ou coligadas domiciliadas no exterior seriam tributados no momento de sua distribuição (regime de caixa).

10. A Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, inseriu o § 2º ao art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) em que se define caber à lei ordinária estabelecer as condições e o momento em que se verifica a disponibilidade econômica dos lucros auferidos no exterior, para fins de incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ):

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

*§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

*§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

Registro PGFN nº: 2767/2012

**fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (grifo nosso)**

11. Com base nesse dispositivo, foi publicada da Medida Provisória nº 2158-35, de 24 de agosto de 2001, que em seu art. 74 determinou a tributação dos lucros auferidos pela controlada ou coligada domiciliadas no exterior, na data do balanço em que forem apurados, *in verbis*:

*Art. 74. Para fim de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e do art. 21 desta Medida Provisória, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento.*

*Parágrafo único. Os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001 serão considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, salvo se ocorrida, antes desta data, qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação em vigor.*

12. Assim sendo, os lucros auferidos no exterior pelas empresas coligadas e controladas passaram a ser computados na base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) pela coligada ou controladora no Brasil, no encerramento do período base em que fossem apurados, independentemente de sua distribuição. Com relação a CSLL, a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, determina que:

*Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:*

*(...)*

*c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:*

*1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;*

*(...)*

*4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;*

*(...)*

13. Essa alteração não acarretou qualquer mudança no tratamento tributário da equivalência patrimonial. Pelo contrário, os ajustes dos investimentos permanentes no exterior continuaram a receber o mesmo tratamento tributário, determinado pelo art. 23 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, conforme abaixo transcrito:

*Art. 23 - A contrapartida do ajuste de que trata o artigo 22, por aumento ou redução no valor de patrimônio líquido do investimento, não será computada na determinação do lucro real.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

5

Registro PGFN nº: 2767/2012

*Parágrafo único - Não serão computadas na determinação do lucro real as contrapartidas de ajuste do valor do investimento ou da amortização do ágio ou deságio na aquisição, nem os ganhos ou perdas de capital derivados de investimentos em sociedades estrangeiras coligadas ou controladas que não funcionem no País.*

14. É importante ressaltar que a avaliação do investimento em sociedade coligada ou controlada mediante a aplicação do método da equivalência patrimonial não foi instituída pela legislação tributária, mas sim pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas). A norma societária visa o aprimoramento das informações dirigidas aos sócios e futuros investidores, dando maior transparência às demonstrações financeiras das empresas e refletindo com maior fidelidade o valor patrimonial dos investimentos.

15. A equivalência patrimonial, conforme previsto no art. 248 da Lei das Sociedades Anônimas, é um dos métodos contábeis utilizados na avaliação de participações societárias registradas no ativo circulante. A participação societária é registrada no ativo não circulante quando a empresa quiser mantê-la em seu patrimônio no longo prazo. Segundo o método da equivalência patrimonial, o investimento é escriturado pelo valor de custo, que será aumentado ou diminuído, na proporção do grau de participação da empresa investidora, conforme a ocorrência de lucros ou prejuízos da pessoa jurídica investida. Portanto, a parcela dos lucros ou prejuízos da investida, pertencente à investidora, será reconhecida no momento em que for apurada no balanço da investida. A distribuição de lucros reduzirá o valor escriturado do investimento.

16. A aplicação do método da equivalência patrimonial é restrita aos investimentos sem sociedades controladas ou coligadas. O elemento principal na aplicação do método da equivalência patrimonial é o grau de influência do investidor sobre as decisões econômicas e financeiras da investida, ou seja, a aplicação do método da equivalência patrimonial está condicionada a existência de uma influência importante na definição de políticas da empresa investida, inclusive as relacionadas à distribuição de dividendos. A influência está presente tanto na empresa controlada quando na empresa coligada, apenas variando em intensidade.

.....  
20. Deve-se interpretar o § 1º do art. 7º da IN SRF nº 213, de 2002, com o disposto no § 6º do art. 25 da Lei nº 9.249, de 1995, e no art. 74 da Medida Provisória nº 2.158, de 2001.

21. Em princípio, uma interpretação literal do § 1º do art. 7º da IN SRF nº 213, de 2002, possibilitaria o entendimento de que todo resultado positivo decorrente de investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial, independentemente de sua natureza, seria tributável pelo imposto de renda. No entanto, conforme mencionado, embora o resultado da investida componha, necessariamente, o resultado da investidora por meio da equivalência patrimonial, a regra geral é a de exclusão de seus efeitos quando da apuração do lucro tributável, conforme prevê o art. 24 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977:

*Art 22 - O valor do investimento na data do balanço (art. 20, I), depois de registrada a correção monetária do exercício (art. 39), deverá ser ajustado ao valor de patrimônio líquido determinado de acordo com o disposto no artigo 21, mediante lançamento da diferença a débito ou a crédito da conta de investimento.*

*Parágrafo único - Os lucros ou dividendos distribuídos pela coligada ou controlada deverão ser registrados pelo contribuinte como diminuição do valor de patrimônio líquido do investimento, e não influenciarão as contas de resultado.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

Registro PGFN nº: 2767/2012

*Art. 23 - A contrapartida do ajuste de que trata o artigo 22, por aumento ou redução no valor de patrimônio líquido do investimento, não será computada na determinação do lucro real. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).*

*Parágrafo único - Não serão computadas na determinação do lucro real as contrapartidas de ajuste do valor do investimento ou da amortização do ágio ou deságio na aquisição, nem os ganhos ou perdas de capital derivados de investimentos em sociedades estrangeiras coligadas ou controladas que não funcionem no País. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).*

22. Vale ressaltar, conforme esclarece o art. 16 da Instrução Normativa nº 247, de 27 de março de 1997, da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que o ajuste do investimento em função da equivalência patrimonial não decorre somente de lucros da investida, mas também de outros eventos, tais como a variação cambial, a variação da porcentagem de participação no capital social da investida, amortização de ágio e a reavaliação de ativos na investida:

*Art. 16 - A diferença verificada, ao final de cada período, no valor do investimento avaliado pelo método da equivalência patrimonial, deverá ser apropriada pela investidora como:*

*I - receita ou despesa operacional, quando corresponder:*

*a) a aumento ou diminuição do patrimônio líquido da coligada e controlada, em decorrência da apuração de lucro líquido ou prejuízo no período ou que corresponder a ganhos ou perdas efetivos em decorrência da existência de reservas de capital ou de ajustes de exercícios anteriores; e*

*b) a variação cambial de Investimento em coligada e controlada no exterior.*

*II. receita ou despesa não operacional, quando corresponder a eventos que resultem na variação da porcentagem de participação no capital social da coligada e controlada;*

*III. aplicação na amortização do ágio em decorrência do aumento ocorrido no patrimônio líquido por reavaliação dos ativos que lhe deram origem; e*

*IV. reserva de reavaliação quando corresponder a aumento ocorrido no patrimônio líquido por reavaliação de ativos na coligada e controlada, ressalvado o disposto no inciso anterior.*

*Parágrafo único. Não obstante o disposto no artigo 12, o resultado negativo da equivalência patrimonial terá como limite o valor contábil do investimento, conforme definido no parágrafo 1º do artigo 4º desta Instrução.*

23. Não há dúvida de que por força da Lei nº 9.249, de 1995, os lucros obtidos no exterior obtidos por pessoas jurídicas controladas e coligadas, domiciliadas no exterior, devem ser tributados na investidora domiciliada no Brasil. O art. 74 da MP nº 2.158, de 2001, apenas define o momento em que ocorre a disponibilização para que ocorra a devida tributação.

24. O resultado da equivalência patrimonial atesta que houve modificação no patrimônio líquido decorrente da apuração de lucros pela controlada ou coligada, que deve ser adicionado à base de cálculo do IRPJ e da CSLL da investidora, conforme determinação expressa do art. 72 da MP 2.158, de 2001.

25. A interpretação do § 1º do art. 7º deve ocorrer em conformidade com os comandos legais que regem a matéria. Desse modo, ao determinar que os valores relativos ao

coligadas e controladas - variação cambial

cl



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

7

Registro PGFN nº: 2767/2012

resultado positivo da equivalência patrimonial "não tributados no transcorrer do ano-calendário" deverão ser considerados no balanço levantado a 31 de dezembro, entende-se que a norma se refere aos valores passíveis de tributação, ou seja, valores que poderiam ter sido tributados durante o ano-calendário.

26. Assim, entendemos que os demais ajustes do investimento pelo método da equivalência patrimonial, com base em outro evento, que não seja o auferimento de lucro pela investida, deverão ser excluídos do lucro líquido para apuração do lucro real, conforme previsto no art. 23 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, no § 6º do art. 25 da Lei nº 9.49, de 1995, e no art. 74 da MP nº 2.158-35, de 2001. Portanto, na avaliação de investimentos pela equivalência patrimonial, a parcela do resultado positivo correspondente à variação cambial do investimento no exterior não deve compor o lucro real e a base de cálculo da CSLL da investidora no Brasil.

5. Tendo em vista que o assunto envolve interpretação de comandos legais, a Nota da Cosit sugere a submissão do expediente a esta Procuradoria-Geral.

É o relatório.

II

6. Assiste razão na interpretação que a Receita Federal quer dar ao dispositivo em causa, qual seja, o § 1º do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 213, de 2002. Com efeito, o ato de que se trata, a toda evidência, não pode destoar dos comandos legais que lhe dão suporte.

7. A Lei nº 6.404, de 1976, que cuida das Sociedades Anônimas, mesmo antes da mudança da forma de tributação dos lucros no exterior, determinava o registro no balanço patrimonial da companhia, dos investimentos em sociedades coligadas e controladas, sempre sob o viés da influência da investidora sobre a investida, como se pode observar do art. 248 da mencionada Lei<sup>1</sup>. O Método da Equivalência Patrimonial - MEP, utilizado para esse fim,

---

<sup>1</sup> Redação original - Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos relevantes (artigo 247, parágrafo único) em sociedades coligadas sobre cuja administração tenha influência, ou de que participe com 20% (vinte por cento) ou mais do capital social, e em sociedades controladas, serão avaliados pelo valor de patrimônio líquido, de acordo com as seguintes normas:

Redação da Lei nº 11.638, de 2007 – já revogada - Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas sobre cuja administração tenha influência significativa, ou de que participe com 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante, em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial, de acordo com as seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

Registro PGFN nº: 2767/2012

consiste na avaliação do investimento por meio de anotação no balanço da sociedade investidora, dos resultados e quaisquer variações patrimoniais da sociedade investida, proporcionalmente à sua participação no capital social.

8. Até o advento da Lei nº 9.249, de 1995, a tributação se efetivava com base no princípio territorial, ou seja, não eram tributados os resultados decorrentes dos ajustes do valor dos investimentos no exterior, como demonstram os arts. 388 e 389<sup>2</sup> do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Isto porque, segundo o referido princípio, somente eram gravados os rendimentos obtidos dentro do limite territorial pátrio, melhor dizendo, a tributação alcançava os rendimentos obtidos de fontes locais. Os fatos ocorridos no exterior ficavam fora do campo de incidência do imposto sobre a

---

Redação atual - Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas ou em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial, de acordo com as seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

<sup>2</sup> Art. 388. O valor do investimento na data do balanço (art. 387, I), deverá ser ajustado ao valor de patrimônio líquido determinado de acordo com o disposto no artigo anterior, mediante lançamento da diferença a débito ou a crédito da conta de investimento (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 22).

§ 1º Os lucros ou dividendos distribuídos pela coligada ou controlada deverão ser registrados pelo contribuinte como diminuição do valor de patrimônio líquido do investimento, e não influenciarão as contas de resultado (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 22, parágrafo único).

§ 2º Quando os rendimentos referidos no parágrafo anterior forem apurados em balanço da coligada ou controlada levantado em data posterior à da última avaliação a que se refere o artigo anterior, deverão ser creditados à conta de resultados da investidora e, ressalvado o disposto no § 2º do art. 379, não serão computados na determinação do lucro real.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, se a avaliação subsequente for baseada em balanço ou balancete de data anterior à da distribuição, deverá o patrimônio líquido da coligada ou controlada ser ajustado, com a exclusão do valor total distribuído.

Art. 389. A contrapartida do ajuste de que trata o art. 388, por aumento ou redução no valor de patrimônio líquido do investimento, não será computada na determinação do lucro real (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 23, e Decreto-Lei nº 1.648, de 1978, art. 1º, inciso IV).

§ 1º Não serão computadas na determinação do lucro real as contrapartidas de ajuste do valor do investimento ou da amortização do ágio ou deságio na aquisição de investimentos em sociedades estrangeiras coligadas ou controladas que não funcionem no País (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 23, parágrafo único, e Decreto-Lei nº 1.648, de 1978, art. 1º, inciso IV).

§ 2º Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior pelo método da equivalência patrimonial continuarão a ter o tratamento previsto nesta subseção, sem prejuízo do disposto no art. 394.

.....  
coligadas e controladas -- variação cambial

2





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
 COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

Registro PGFN nº: 2767/2012

renda da pessoa jurídica no Brasil. Alberto Xavier<sup>3</sup> bem ilustra o assunto ao afirmar que *antes da vigência da Lei nº 9.249/95, que adotou o princípio da universalidade, a lei brasileira formulava o princípio da territorialidade relativamente às pessoas jurídicas, em função do local da "produção do lucro", e identificava este local como o local do "exercício das atividades" das quais aquele decorre. Assim, a regra básica é de que se consideravam produzidos no país os lucros derivados de atividades no território nacional. Estabeleceu-se assim uma conexão entre os conceitos de "atividade" e de "fonte de produção" do lucro.*

9. Com a Lei nº 9.249, de 1995, foi implementado o princípio da universalidade da tributação ou princípio da tributação em bases universais. Neste princípio é irrelevante o local de produção da renda e a incidência se dá sobre sua totalidade. Assim, de acordo com o que estabelecido na mencionada Lei, os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior passam a ser computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas.

10. Efetivamente, o § 1º do art. 25 da Lei comentada, cuida da conversão em Reais dos rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior; o § 2º trata da forma de computação, para fins de apuração do lucro real, dos lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil; o § 3º faz referência aos lucros auferidos no exterior por coligadas; e, finalmente, o § 6º estabelece que os resultados da avaliação dos investimentos feitos pelo Método de Equivalência Patrimonial continuem a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo do disposto nos parágrafos citados. Logo, o legislador, expressamente, determina que sejam alcançados pela tributação os lucros auferidos, no exterior, por controladas e coligadas, mantendo fora da incidência o que não é decorrente de lucro auferido no exterior. Eis porque o § 6º prescreve que os resultados da avaliação dos investimentos feitos pelo MEP continuam a ter o tratamento previsto na legislação vigente, ou seja, são excluídos da tributação, de acordo com o art. 23 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977<sup>4</sup>. A conjugação deste último artigo com o comando do art. 25 da Lei nº 9.249, de 1995, é refletido no art. 389 do RIR, como será visto adiante.

<sup>3</sup> Xavier, Alberto – *Direito Tributário Internacional*, Rio de Janeiro, Forense, 2010, p. 232.

<sup>4</sup> “Art. 23 - A contrapartida do ajuste de que trata o artigo 22, por aumento ou redução no valor do patrimônio líquido do investimento, não será computada na determinação do lucro real. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).

Parágrafo único - Não serão computadas na determinação do lucro real as contrapartidas de ajuste do valor do investimento ou da amortização do ágio ou deságio na aquisição, nem os ganhos ou perdas de capital derivados de investimentos em sociedades estrangeiras coligadas ou controladas que não funcionem no País.(Incluído pelo



11. Acontece que o Método de Equivalência Patrimonial que a Lei das Sociedades Anônimas obriga que seja adotado nas empresas da espécie, reflete, na contrapartida do ajuste do valor do investimento no exterior, outros valores além do lucro. Fica evidenciado o fato nos termos da Instrução Normativa nº 247, de 1997, a qual cuida, especificamente, da avaliação de investimentos em sociedades coligadas e controladas<sup>5</sup>, sejam localizadas no país ou no exterior. De acordo com este ato, a equivalência patrimonial corresponde ao valor do

---

Decreto-lei nº 1.648, de 1978).” (Art 22 - O valor do investimento na data do balanço (art. 20, I), depois de registrada a correção monetária do exercício (art. 39), deverá ser ajustado ao valor de patrimônio líquido determinado de acordo com o disposto no artigo 21, mediante lançamento da diferença a débito ou a crédito da conta de investimento.)

<sup>5</sup> A referida Instrução Normativa determina que o investimento permanente de companhia aberta em coligadas, suas equiparadas e em controladas, localizadas no país e no exterior, deve ser avaliado pelo método de equivalência patrimonial nos termos nela estabelecidos. Aludida IN tem por base os arts. 248, III, “c”, 249, parágrafo único e 291, parágrafo único, da Lei nº 6.404, de 1976, segundo os quais:

“Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas ou em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial, de acordo com as seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

.....

III - a diferença entre o valor do investimento, de acordo com o número II, e o custo de aquisição corrigido monetariamente; somente será registrada como resultado do exercício:

.....

c) no caso de companhia aberta, com observância das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.”

“Art. 249. A companhia aberta que tiver mais de 30% (trinta por cento) do valor do seu patrimônio líquido representado por investimentos em sociedades controladas deverá elaborar e divulgar, juntamente com suas demonstrações financeiras, demonstrações consolidadas nos termos do artigo 250.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários poderá expedir normas sobre as sociedades cujas demonstrações devam ser abrangidas na consolidação, e:

a) determinar a inclusão de sociedades que, embora não controladas, sejam financeira ou administrativamente dependentes da companhia;

b) autorizar, em casos especiais, a exclusão de uma ou mais sociedades controladas.”

“Art. 291. A Comissão de Valores Mobiliários poderá reduzir, mediante fixação de escala em função do valor do capital social, a porcentagem mínima aplicável às companhias abertas, estabelecida no art. 105; na alínea c do parágrafo único do art. 123; no *caput* do art. 141; no § 1º do art. 157; no § 4º do art. 159; no § 2º do art. 161; no § 6º do art. 163; na alínea a do § 1º do art. 246; e no art. 277. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários poderá reduzir a porcentagem de que trata o artigo 249.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS**

Registro PGFN nº: 2767/2012

investimento determinado mediante a aplicação da percentagem de participação no capital social sobre o patrimônio líquido de cada coligada, sua equiparada e controlada (parágrafo único do art. 1º). A Instrução trata, entre outras coisas, do que se considera sociedade coligada e controlada, bem como quando o investimento pode ser tido como relevante<sup>6</sup>, tudo

<sup>6</sup> IN CVM nº 247, de 1996:

**DAS COLIGADAS E CONTROLADAS**

Art. 2º - Consideram-se coligadas as sociedades quando uma participa com 10% (dez por cento) ou mais do capital social da outra, sem controlá-la.

Parágrafo único. Equiparam-se às coligadas, para os fins desta Instrução:

- a. as sociedades quando uma participa indiretamente com 10% (dez por cento) ou mais do capital votante da outra, sem controlá-la;
- b. as sociedades quando uma participa diretamente com 10% (dez por cento) ou mais do capital votante da outra, sem controlá-la, independentemente do percentual da participação no capital total.

Art. 3º - Considera-se controlada, para os fins desta Instrução:

- I. sociedade na qual a investidora, diretamente ou indiretamente, seja titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente:
  - a. preponderância nas deliberações sociais; e
  - b. o poder de eleger ou destituir a maioria dos administradores.
- II. filial, agência, sucursal, dependência ou escritório de representação no exterior, sempre que os respectivos ativos e passivos não estejam incluídos na contabilidade da investidora, por força de normatização específica; e
- III. sociedade na qual os direitos permanentes de sócio, previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo estejam sob controle comum ou sejam exercidos mediante a existência de acordo de votos, independentemente do seu percentual de participação no capital votante.

Parágrafo único. Considera-se, ainda, controlada a subsidiária integral, tendo a investidora como única acionista.

**DA DETERMINAÇÃO DA RELEVÂNCIA DO INVESTIMENTO**

Art. 4º - Considera-se relevante o investimento:

- I. quando o valor contábil do investimento em cada coligada for igual ou superior a 10% (dez por cento) do patrimônio líquido da investidora; ou
- II. quando o valor contábil dos investimentos em controladas e coligadas, considerados em seu conjunto, for igual ou superior a 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido da investidora.

§ 1º O valor contábil do investimento em coligada e controlada abrange o custo de aquisição mais a equivalência patrimonial e o ágio não amortizado, deduzido do deságio não amortizado e da provisão para perdas.

§ 2º Para determinação dos percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo, ao valor contábil do investimento deverá ser adicionado o montante dos créditos da investidora contra suas coligadas e controladas.



com a finalidade de aferir o grau de influência das investidoras nas investidas. Não se pode olvidar que o grau de influência pode estar diretamente relacionado às decisões administrativas e financeiras da empresa investida, principalmente a política de distribuição de dividendos.

12. Quanto à apropriação pela investidora da diferença verificada no valor do investimento avaliado pelo MEP, o art. 16 da IN CVM nº 247, de 1996, estabelece que o aumento ou diminuição do patrimônio líquido da coligada e controlada, em decorrência da apuração de lucro líquido ou prejuízo, deve ser computado como receita ou despesa operacional. Da mesma forma deve ser procedido relativamente à variação cambial. A diferença correspondente a eventos que resultem na variação da porcentagem de participação no capital social da coligada e controlada deve ser adequada como receita ou despesa não operacional. A reavaliação dos ativos que ocasionaram aumento no patrimônio líquido deve ser aplicado na amortização do ágio respectivo e quando houver aumento ocorrido no patrimônio líquido em razão de reavaliação de ativos na coligada e controlada, ressalvado o ágio antes mencionado, deve ser efetuada reserva de reavaliação.

13. Como se pode aferir, além dos lucros e prejuízos, outros itens podem resultar em diferença no valor do investimento avaliado pelo Método da Equivalência Patrimonial, como ocorre com a variação cambial. Neste caso a diferença decorre unicamente da variação no valor do dólar sem qualquer liame com o lucro, grandeza adotada pela Lei nº 9.249, de 1995, como passível de incidência tributária. O § 2º do art. 389 do RIR reflete a linha interpretativa aqui defendida, eis que prevê que os resultados da avaliação dos investimentos no exterior pelo MEP continuam a ter o tratamento disposto na subseção respectiva<sup>7</sup>, ou seja, não são computados na determinação do lucro real as contrapartidas do valor do investimento, sem prejuízo do disposto no art. 394, o qual cuida da tributação dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior.

14. Após a adoção, no Brasil, do princípio da tributação em bases universais, por meio da Lei nº 9.249, de 1996, veio a lume a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, estabelecendo que os lucros auferidos por coligadas e controladas, domiciliadas no exterior,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

Registro PGFN nº: 2767/2012

seriam oferecidos à tributação quando da distribuição para a pessoa jurídica domiciliada no País.

15. Com a modificação ocorrida no art. 43 do Código Tributário Nacional, trazida pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, foi atribuída à lei determinar, na hipótese de receita ou de rendimento oriundo do exterior, as condições e o momento em que se daria a disponibilidade para fins de incidência do Imposto sobre a Renda.

17. Assim, foi editada a Medida Provisória nº 2.158, de 2001, a qual estabeleceu, no seu art. 74<sup>8</sup>, que os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados. Não é demais lembrar que o assunto está sendo discutido no âmbito judicial na ADI 2.588.

18. Dessa forma, o § 1º do art. 7º da IN SRF nº 247, de 2002, a pretexto de regulamentar a legislação colacionada não pode destoar dos comandos que lhe dão suporte e sua leitura deve se dar em consonância com estes. É inquestionável que podem ser tributados os resultados de equivalência patrimonial, no entanto a parcela referente à variação cambial há de ser afastada da tributação, tendo em vista que tal parcela não expressa valor que tem correlação com lucros gerados no exterior, representando tão-somente a oscilação do valor da moeda estrangeira. Em conseqüência, quando referido parágrafo prevê que *os valores relativos ao resultado positivo da equivalência patrimonial, não tributados no transcorrer do ano-calendário, deverão ser considerados no balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, deve-se*

---

<sup>7</sup> A Subseção IV da Seção IV (Outros Resultados Operacional) do Capítulo referente ao Lucro Operacional (Capítulo V do Título IV – Determinação da Base de Cálculo) trata do Investimento em sociedades coligadas ou controladas avaliado pelo valor de patrimônio líquido.

<sup>8</sup> “Art. 74. Para fim de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e do art. 21 desta Medida Provisória, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001 serão considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, salvo se ocorrida, antes desta data, qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação em vigor.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

Registro PGFN nº: 2767/2012

entender que apenas o resultado positivo decorrente do lucro entra na composição que servirá de base para a tributação pertinente.

19. Outro não é posicionamento da própria RFB. Com feito, já foi exarado entendimento no sentido de que a variação cambial contida no ajuste em consequência da utilização do MEP não entra na composição do lucro real, vejamos:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.  
Ementa: A contrapartida do ajuste de investimentos no exterior, avaliados pelo método da equivalência patrimonial, quando decorrente da variação cambial, não será computada na determinação do lucro real.

Dispositivos legais: RIR/99, art. 247, parágrafo 1º, e art. 389, parágrafos 1º e 2º; Lei nº 6.404/1976, art. 177; Lei nº 4.506/1964, art. 63; Lei nº 9.249/1995, art. 1º, IV; 25; Decreto-Lei nº 1.598/1977, art. 23; Decreto-Lei nº 1.648/1978, art. 1º, IV; Instrução CVM nº 247/1996, art. 16; Instrução Normativa SRF nº 213/2002, art. 7º." (Processo de Consulta nº 132/07, 8ª Região Fiscal – Data da decisão: 03.04.2007, Publicação: 08.05.2007)

20. O Conselho Administrativo de Recurso Fiscais – CARF possui diversas manifestações no sentido aqui defendido, conforme se pode verificar nas ementas dos Acórdãos a seguir reproduzidos:

Recurso nº 509.794 De Ofício e Voluntário  
Acórdão nº 140200.433 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
Sessão de 24 de fevereiro de 2011

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ**  
Exercício: 2002

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR COM EMPRESAS CONTROLADAS.  
EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. VARIAÇÃO CAMBIAL.

A contrapartida do ajuste de investimentos no exterior, avaliados pelo método da equivalência patrimonial, quando decorrente da variação cambial, não deve ser computada na determinação do lucro real e nem na base de cálculo da CSLL. Recurso de ofício negado.

.....  
Recurso nº 173.951 Voluntário  
Acórdão nº 140200.391 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
Sessão de 27 de janeiro de 2011

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**  
Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

IRPJ E CSLL. TRIBUTAÇÃO DE RESULTADOS AUFERIDOS POR MEIO

coligadas e controladas – variação cambial

2



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
 COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS**

Registro PGFN nº: 2767/2012

**DE CONTROLADA NO EXTERIOR. TRATADO BRASILHUNGRIA.**

A Legislação Tributária Brasileira não estabelece incidência sobre os lucros da controlada estrangeira (o que é vedado pelo Artigo VII), mas sim sobre lucros da investidora brasileira, isto é, dispõe que o lucro real da contribuinte *engloba* os lucros disponibilizados por sua controlada, incorporados ao seu patrimônio em função do Método da equivalência Patrimonial MEP. Logo, a tributação recai sobre os lucros da empresa brasileira, o que afasta a aplicação do aludido Artigo VII do Tratado. O art. 74 da MP nº 2.15835 é uma autêntica regra CFC (regra de tributação de resultados de controladas no exterior), compreendida como norma voltada para eliminar o diferimento na tributação dos lucros auferidos no exterior. Não há um "padrão único" de legislação CFC. O ponto comum desse tipo de regra é a tributação dos residentes de um Estado Contratante em relação à renda proveniente de sua participação em empresas estrangeiras. No contexto dos tratados, os *dividendos pagos* correspondem a *lucros distribuídos* aos sócios da empresa. Por força da MP nº 2.15835, os lucros apurados pela controlada no exterior são considerados distribuídos por ficção legal, incorporados ao patrimônio da contribuinte brasileira via MEP. A não incidência tributária dos dividendos restringe-se aos lucros produzidos e tributados no Brasil.

**VARIAÇÃO CAMBIAL. RESULTADOS AUFERIDOS DE CONTROLADA NO EXTERIOR. EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL.** Descabe a tributação da variação cambial dos investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial, isso porque não constitui despesa dedutível ou receita tributável, em face da ausência de norma legal expressa nesse sentido.

**COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS PAGO NO EXTERIOR. POSSIBILIDADE. TRATADO BRASILHUNGRIA.**

O artigo XXIII do Tratado entre Brasil e Hungria autoriza a compensação dos tributos sobre lucros pagos por controlada situada na Hungria pela controladora situada no Brasil. (os grifos não são do original)

Recurso nº 162.939 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.019 — 2ª Câmara 12ª Turma Ordinária

Sessão de 12 de março de 2009

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

**LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR** - Os lucros auferidos por filial, sucursal, controlada e coligada no exterior, no período compreendido entre 1996 a 2001, são considerados disponibilizados para efeitos tributários em 31/12/2002. A taxa de câmbio a ser utilizada para a conversão para a moeda nacional é a vigente para venda no dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros auferidos no exterior, nos termos das disposições do § 40, do art. 25, da Lei nº 9.249/1995, matriz legal do § 7º, do art. 394 do RIR/99.

**EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL** - O tratamento tributário aplicável ao resultado positivo da equivalência patrimonial de empresas controlada ou coligada no exterior é aquele preconizado no § 6º, do art. 25, da Lei nº 9.249/1995, matriz legal do § 2º, do art. 389, do RIR/99, cujos ajustes não serão computados na determinação do lucro real, ressalvada a tributação dos lucros auferidos no período de apuração (art. 394 do RIR/99).

**CSLL EXIGÊNCIAS REFLEXA** - aplica-se à exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL a mesma decisão adotada em relação ao IRPJ em virtude do suporte fático comum que as instruem.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

Registro PGFN nº: 2767/2012

**JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC** – A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (grifamos)

**Recurso nº. :153.731**  
**Sessão de :13 de setembro de 2007**  
**Acórdão nº. :101-96.317**

**IRPJ — EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL — INVESTIMENTOS NO EXTERIOR** — Os resultados positivos da avaliação dos investimentos pelo método de equivalência patrimonial, segundo a legislação do Imposto de Renda, não se enquadram na categoria de lucros auferidos pela controladora sujeitos à incidência desse Imposto. Entretanto, com o comando fixado pelo artigo 74 da Medida Provisória n. 2.158-35/2001, o resultado positivo dessa equivalência decorrente de investimentos no exterior, integram a base de cálculo do lucro real e da CSLL.

**IRPJ — LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR — CONVERSÃO** - Ao teor do disposto do § 7º. do art. 394 do RIR/99, que reiterou o disposto no art. 25, § 4º da Lei nº 9.249/95, para efeito de conversão para o Real, os lucros auferidos no exterior devem ser convertidos em reais pela taxa de câmbio, para a venda, dos dias das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da controlada e coligada.

**VARIAÇÃO CAMBIAL** — Tendo em vista as razões contidas na mensagem de veto ao artigo 46 do projeto de conversão da MP 135/03, a variação cambial de investimento no exterior não constitui nem despesa dedutível nem receita tributável, indicando necessidade de lei expressa nesse sentido.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL** — Em se tratando de exigências calculadas com base no lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica, a exigência para sua cobrança é reflexa e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado quanto às matérias decorrentes. Entretanto, em se tratando de lucros auferidos no exterior, deve se excluir da base de cálculo da contribuição os lucros auferidos até a vigência da MP 1.858-8/99, ante a ausência de base legal para a sua exigência. (grifamos)

21. O voto condutor de decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região bem retrata o que vem sendo defendido até o momento:

Conforme visto, o método da equivalência patrimonial ("MEP") está previsto no art. 248, da Lei nº 6.404/76, e se aplica a todas as empresas brasileiras ("companhia"), que tenham investimentos relevantes em controladas e coligadas nacionais ou estrangeiras. Da mesma forma, o art. 25, da Lei nº 9.249/95, que implementou, no direito brasileiro, o princípio constitucional da *universalidade da tributação sobre a renda* (art. 153, III e §2º, I, CF de 1988), estabeleceu, em seu § 6º, que os lucros obtidos no exterior por filiais, sucursais, controladas e coligadas, serão computados, a partir da aplicação do método da equivalência patrimonial, na determinação do lucro real das matrizes, controladoras e coligadas brasileiras, correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

17

Registro PGFN nº: 2767/2012

Quanto ao *caput*, do art. 74, da MP nº 2.158-35/01, ao dispor que *para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados*, remeteu-se ao art. 25, da Lei nº 9.249/1995, que, consoante mencionado, havia estabelecido o método da equivalência patrimonial ("MEP") para fins de apuração dos lucros em questão.

Logo, é evidente que o art. 7º, § 1º, da IN/SRF nº 213/02, ao estabelecer *que o resultado positivo da equivalência patrimonial deverá ser considerado no balanço levantado, em 31 de dezembro de cada ano-calendário, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL*, não inovou de forma alguma no mundo jurídico, tendo apenas explicitado o contido no art. 74, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e no art. 25, da Lei nº 9.249/95, que se reportam, expressamente, ao "método de equivalência patrimonial", estabelecido no art. 248, da Lei nº 6.404/76.

Ainda, sendo a referida Instrução Normativa ato administrativo de efeitos abstratos, é importante esclarecer que sempre deverá ser interpretada em estrita conformidade com os dispositivos legais que pretendeu explicitar.

Como, no caso em comento, o ora debatido art. 7º, da IN/SRF nº 213/02, deverá ser interpretado, em conformidade com o disposto no art. 74, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e no art. 25, da Lei nº 9.249/95, esclarece-se, pois, que o mencionado "*resultado positivo da equivalência patrimonial*", a ser considerado no balanço, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, corresponde aos "*resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial*" (art. 25, § 6º, da Lei nº 9.249/95), ou seja, aos lucros auferidos no exterior, especificamente, por companhia brasileira, por intermédio de suas controladas ou coligadas estrangeiras.

Não se computa, de forma alguma, por ausência de previsão legal, a chamada "variação cambial" apurada ao longo do exercício financeiro.

Neste sentido, ao julgar improcedente a ADI nº 2.588/DF (que aguarda conclusão, apenas no tocante às coligadas) para dar interpretação conforme ao art. 74 da Medida Provisória 2.158-35/2001 e restringir sua incidência às empresas brasileiras sujeitas ao método de equivalência patrimonial ("MEP"), o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Cezar Peluso, ao proferir o seu voto, "*advertiu que, por envolver outras contas do patrimônio líquido e até variações cambiais ativas e passivas decorrentes de diferenças de câmbios no período, não seria todo o resultado ganho oriundo de avaliação por equivalência patrimonial que poderia ser incluído na base de cálculo do IRPJ, mas somente aquele advindo especificamente do lucro produzido no exterior*" (in Informativo nº 636/STF, de 24/08/2011).

Sendo assim, não vislumbro ilegalidade no art. 7º, da IN/SRF nº 213/02, que ao dispor sobre o "*resultado positivo da equivalência patrimonial*" limitasse aos *lucros auferidos por controladora e coligada brasileira, por intermédio de controladas e coligadas no exterior, em estrita conformidade com o art. 74, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e o art. 25, da Lei nº 9.249/95*, restando, conseqüentemente, excluída a variação cambial do valor do investimento no exterior, ainda que decorrente da aplicação do método da equivalência patrimonial ("MEP"). (Voto do Juiz Federal Convocado Theophilo Miguel, Relator dos Embargos de Declaração em MAS nº 2003.51.01.002937-0)<sup>9</sup>

<sup>9</sup> A Ementa do Acórdão respectivo é do seguinte teor:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – TRIBUTÁRIO – EXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO EMBARGADO – TRIBUTAÇÃO DE LUCROS OBTIDOS NO EXTERIOR POR CONTROLADORAS E COLIGADAS BRASILEIRAS –LEGALIDADE DO ART. 7º, DA IN/SRF Nº 213/02 – APLICAÇÃO DO



22. O Superior Tribunal de Justiça também já possui decisões sobre o assunto, muito embora a vertente do referido sodalício seja pela ilegalidade do art. 7º da IN SRF nº 213, de 2012, a jurisprudência respectiva se presta a ilustrar a linha interpretativa que vem sendo defendida nessa peça opinativa. A esse respeito, veja-se:

MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL ("MEP") – EXCLUSÃO DA VARIAÇÃO CAMBIAL – CONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 74, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35/01 – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ANTERIORIDADE E IRRETROATIVIDADE TRIBUTÁRIAS – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO – INAPLICABILIDADE DE TRATADOS CONTRA A BITRIBUTAÇÃO (CONVENÇÃO-MODELO OCDE) – FATOS NOVOS INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DE IRPJ E CSLL.

I – Verificada a existência de omissões no acórdão embargado, os embargos de declaração se afiguram como via adequada para integração do julgado.

II – Ao se sanar a primeira omissão, restou declarada a legalidade do art. 7º, da IN/SRF nº 213/02, que ao dispor sobre o "*resultado positivo da equivalência patrimonial*" limita-se aos lucros auferidos por controladora e coligada brasileira, por intermédio de suas controladas e coligadas no exterior, em estrita conformidade com o art. 74, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e o art. 25, da Lei nº 9.249/95, excluindo-se, conseqüentemente, a variação cambial do valor do investimento no exterior, ainda que decorrente da aplicação do método da equivalência patrimonial ("MEP").

III – Ao se resolver a segunda omissão, reconheceu-se a constitucionalidade do parágrafo único, do art. 74, da MP nº 2.158-34/01 (reeditada sob o nº 2.158-35), por ausência de violação aos princípios constitucionais da anterioridade e irretroatividade tributárias, consubstanciados no art. 150, III, "a" e "b", da CF de 1988, para se declarar que os lucros obtidos por controladoras e coligadas brasileiras, por intermédio de suas controladas e coligadas no exterior, no período de 1996 a 2001, também estão sujeitos à EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 2003.51.01.002937-032 incidência de IRPJ e de CSLL, na forma como preconizada no referido dispositivo legal.

IV – Examinando o v. acórdão embargado, não se verificou a existência de contradição, uma vez que aquele enfrentou, de forma clara e objetiva, a questão, ora ratificada pela embargante, referente à aplicação do art. VII, dos tratados contra a dupla tributação (Convenção-Modelo da OCDE), celebrados pelo Brasil com os países de domicílio de controladas, bem como do art. 98, do CTN, afastando-a, dada a sua impertinência.

V – Esclareceu-se ainda que são tributados, por força do disposto no art. 43, do CTN, no art. 25, da Lei nº 9.249/95 e no art. 74, da MP nº 2.158-34/01 (reeditada sob o nº 2.158-35), os lucros auferidos, por intermédio de controladas ou coligadas no exterior, por controladora ou coligada brasileira - a serem computados na determinação do lucro real destas, na forma do disposto no art. 248, III, "a", da Lei nº 6.404/76 -, e não os *dividendos*, aos quais, eventualmente, teriam direito, se distribuídos por suas investidas; sendo que, enquanto vigorarem os referidos dispositivos legais, sempre que as controladas ou coligadas estrangeiras - não importando a sua origem, conforme preceitua o § 1º, do art. 43, do CTN - resultarem em lucros para a controladora ou coligada brasileira, incidirá IRPJ e CSLL.

VI – Da mesma forma, não se verificou a ocorrência de descumprimento pelo Fisco Federal de decisões em vigor, proferidas no curso deste processo judicial, uma vez que o recebimento do recurso de apelação, interposto pela então embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, por simples despacho de mero expediente, não resultou no estabelecimento de liminar que fora, expressamente, revogada por sentença denegatória de segurança (Súmula nº 405/STF).

VII – Quanto aos fatos novos alegados, também não tiveram o condão de alterar o resultado do julgamento, que havia se mostrado desfavorável à embargante, indeferindo-se desta forma o pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto deste processo judicial.

VIII – Embargos de declaração, parcialmente, providos apenas para sanar as omissões verificadas e prestar os necessários esclarecimentos, integrando-se o acórdão embargado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 2003.51.01.002937-0 33

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

coligadas e controladas – variação cambial

el



**PROCESSUAL CIVIL. PRAZO. CONTAGEM. CIÊNCIA DA DECISÃO MEDIANTE CARGA DOS AUTOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 184 E §§, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. EMPRESAS CONTROLADAS E COLIGADAS SITUADAS NO EXTERIOR. TRIBUTAÇÃO DO RESULTADO POSITIVO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE NAQUILO QUE EXCEDE A PROPORÇÃO A QUE FAZ JUS A EMPRESA INVESTIDORA NO LUCRO AUFERIDO PELA EMPRESA INVESTIDA. ILEGALIDADE DO ART. 7º, §1º, DA IN/SRF N. 213/2002.**

1. Segundo a jurisprudência desta Casa, o termo inicial do prazo recursal é antecipado para a data em que o advogado retira os autos mediante carga, pois nessa data é considerado como intimado. Contudo, em nenhum dos casos essa intimação se dá com prejuízo do disposto no art. 184 e §§, do CPC. Precedentes: REsp. n. 146.197/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 16.4.1998; REsp. n. 88.509/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 21.5.1996; REsp. n. 57.754/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Américo Luz, julgado em 8.3.1995; REsp. n. 11.228/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Dias Trindade, julgado em 20.8.1991; REsp. n. 11.228/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Dias Trindade, julgado em 20.8.1991; REsp. n. 2.840/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 6.11.1990.
2. Não agride ao art. 535, do CPC, o julgado que labora sobre fundamentação adequada e suficiente, muito embora sem examinar todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes.
3. É ilícita a tributação, a título de IRPJ e CSLL, pelo resultado positivo da equivalência patrimonial, registrado na contabilidade da empresa brasileira (empresa investidora), referente ao investimento existente em empresa controlada ou coligada no exterior (empresa investida), previsto no art. 7º, §1º, da Instrução Normativa SRF n. 213/2002, somente no que exceder a proporção a que faz jus a empresa investidora no lucro auferido pela empresa investida, na forma do art. 1º, §4º, da Instrução Normativa SRF n. 213, de 7 de outubro de 2002.
4. Muito embora a tributação de todo o resultado positivo da equivalência patrimonial fosse em tese possível, ela foi vedada pelo disposto no art. 23, *caput* e parágrafo único, do Decreto-Lei n. 1.598/77, para o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, e pelo art. 2º, §1º, "c", 4, da Lei n. 7.689/88, para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, mediante artifício contábil que elimina o impacto do resultado da equivalência patrimonial na determinação do lucro real (base de cálculo do IRPJ) e na apuração da base de cálculo da CSLL, não tendo essa legislação sido revogada pelo art. 25, da Lei n. 9.249/95, nem pelo art. 1º, da Medida Provisória n. 1.602, de 1997 (convertida na Lei n. 9.532/97), nem pelo art. 21, da Medida Provisória n. 1.858-7, de 29, de julho de 1999, nem pelo art. 35, Medida Provisória n. 1.991-15, de 10 de março de 2000, ou pelo art. 74, da Medida Provisória n. 2.158-34, de 2001 (edições anteriores da atual Medida Provisória n. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001).
5. Recurso especial não provido.<sup>10</sup>

<sup>10</sup> No voto do Ministro Relator Mauro Campbell está explicitado que:

"Com efeito, o art. 7º, da nova instrução normativa é claro em permitir que a variação positiva ou negativa do valor do investimento em empresa coligada ou controlada no exterior influencie na apuração do lucro real e na base de cálculo da CSLL devidos pela empresa investidora, permitindo a tributação pela variação positiva e a redução da base de cálculo pela variação negativa do valor do investimento.



**TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. EMPRESAS CONTROLADAS E COLIGADAS SITUADAS NO EXTERIOR. TRIBUTAÇÃO DO RESULTADO POSITIVO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. ILEGALIDADE DO ART. 7º, §1º, DA IN/SRF 213/2002.**

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que a variação positiva ou negativa do valor do investimento em empresa controlada ou coligada situada no exterior, apurada pelo método de equivalência patrimonial, embora influencie no lucro líquido da empresa investidora, não tem impacto nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Precedente: REsp 1.211.882/RJ.

3. Recurso especial provido.

23. Como se pode verificar, não há dúvidas sobre a tributação do resultado positivo da utilização do Método da Equivalência Patrimonial no que diz respeito ao reflexo decorrente do lucro, no entanto o § 1º do art. 7º da IN SRF nº 213, de 2002, é considerado ilegal pelo STJ, sob o argumento de que seus termos desbordaram do comando contido no art. 25 da Lei nº 9.249, de 1995. Não ousamos ir tão longe, o § 1º da IN comentada efetivamente determina que seja considerado o resultado positivo da equivalência patrimonial sem destacar que

---

Ora, como vimos acima, essa disciplina não encontra amparo em lei, sendo expressamente vedada pelo disposto no art. 23, *caput* e parágrafo único, do Decreto-Lei n. 1.598/77, para o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, e pelo art. 2º, §1º, "c", 4, da Lei n. 7.689/88, para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, que, como já demonstrado, não sofreram qualquer alteração pela legislação que lhes foi posterior.

Ademais, a tributação permitida pelo art. 25, da Lei n. 9.249/95, é aquela incidente sobre os lucros auferidos pelas empresas investidoras que também sejam lucros da empresa investida no exterior. Essa tributação já estava suficientemente regulamentada no art. 1º, §3º, da Instrução Normativa SRF n. 38/96, que foi repetido pelo art. 1º, §4º, da Instrução Normativa SRF n. 213, de 7 de outubro de 2002, quando determinou que os lucros das empresas coligadas ou controladas no exterior serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica no Brasil, proporcionalmente à sua participação no capital social.

Ora, muito embora sabidamente possa o Fisco introduzir de ofício modificações nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento (art. 146, do CTN), tal não me parece ser o caso concreto, tendo em vista as vedações legais expressas, não havendo como tributar a integralidade da variação positiva do valor do investimento da empresa investidora em empresa coligada ou controlada no exterior.

Sendo assim, a sistemática em vigor não permite a tributação pela variação do valor do investimento que exceder aquilo que, além de ser considerado lucro da empresa investidora, também seja considerado lucro da empresa investida situada no exterior.

**Desta forma, é de ser decretada a ilegalidade do art. 7º, da Instrução Normativa n. 213/2002, naquilo que a tributação pela variação do valor do investimento exceder a tributação dos lucros auferidos pela empresa investidora que também sejam lucros auferidos pela empresa investida situada no exterior, na forma do art. 1º, §4º, da Instrução Normativa SRF n. 213, de 7 de outubro de 2002." (grifamos)**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

21

Registro PGFN nº: 2767/2012

somente a parcela do lucro há de ser computada, mas não impede sua interpretação em conformidade com a Lei respectiva, ou seja, não há óbice quanto ao correto entendimento do alcance da norma, mormente levando em conta o que consta no art. 389 do Regulamento do Imposto de Renda, conforme já demonstrado.

III

24. Em face do exposto, entendemos que o § 1º do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 213, de 2002, deve ser interpretado em conjunto com a legislação que lhe deu suporte. Em consequência, os lucros auferidos por controladas e coligadas no exterior avaliados pelo Método da Equivalência Patrimonial estão sujeitos à tributação, conforme art. 25 da Lei nº 9.249, de 1995, art. 74 da Medida Provisória nº 2.158, de 2001 e art. 23 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977. Os demais resultados positivos da equivalência patrimonial não previstos em lei como tributáveis, como a parcela correspondente à variação cambial do investimento no exterior, não devem ser considerados para fins da composição do lucro real da base de cálculo da CSLL da investidora domiciliada no território nacional.

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em 1º de junho de 2012.

  
**CLÁUDIA REGINA GUSMÃO CORDEIRO**  
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. Encaminhe-se à Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 4 de junho de 2012.

  
**RONALDO AFFONSO NUNES LOPES BAPTISTA**  
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário, substituto

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil.  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 4 de junho de 2012.

  
**ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO**  
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

---



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fis. 1

**URGENTE**

Nota Técnica      13 - Cosit  
Data                18 de abril de 2012  
Interessado        PGFN

RFB/2012/018

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ementa: Questionamento à PGFN sobre a possibilidade de a parcela do resultado positivo correspondente à variação cambial do investimento no exterior dever ou não compor o lucro real e a base de cálculo da CSLL da investidora no Brasil, no caso de investimentos avaliados pelo Método da Equivalência Patrimonial (MEP).

## Fundamentos

(Cedoc nº 9.774/2008)

Trata-se de questionamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) sobre o alcance do §1º do art. 7º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 213, de 7 de outubro de 2002, tendo em vista o tratamento tributário a ser aplicado à variação cambial de investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial.

2. Indaga-se se § 1º do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 213, de 2002, compreende somente os lucros auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas no exterior, não estando sujeitos a tributação, no Brasil, os demais componentes dos resultados positivos decorrentes da avaliação pelo método da equivalência patrimonial, entre os quais pode-se incluir a variação cambial, tendo em vista possível conflito com o § 6º do art. 25 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

3. O art. 7º da IN SRF nº 213, de 2002, trata das participações societárias em empresas domiciliadas no exterior que são avaliadas pelo método da equivalência patrimonial nos seguintes termos:

*“Art. 7º A contrapartida do ajuste do valor do investimento no exterior em filial, sucursal, controlada ou coligada, avaliado pelo método da equivalência patrimonial conforme estabelece a legislação comercial e fiscal brasileira, deverá ser registrada para apuração do lucro contábil da pessoa jurídica no Brasil.*

*§ 1º Os valores relativos ao resultado positivo da equivalência patrimonial, não tributados no transcorrer do ano-calendário, deverão ser considerados no balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.*

*af*

§ 2º Os resultados negativos decorrentes da aplicação do método da equivalência patrimonial deverão ser adicionados para fins de determinação do lucro real trimestral ou anual e da base de cálculo da CSLL, inclusive no levantamento dos balanços de suspensão e/ou redução do imposto de renda e da CSLL.

§ 3º Observado o disposto no § 1º deste artigo, a pessoa jurídica:

I - que estiver no regime de apuração trimestral, poderá excluir o valor correspondente ao resultado positivo da equivalência patrimonial no 1º, 2º e 3º trimestres para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL;

II - que optar pelo regime de tributação anual não deverá considerar o resultado positivo da equivalência patrimonial para fins de determinação do imposto de renda e da CSLL apurados sobre a base de cálculo estimada;

III - optante pelo regime de tributação anual que levantar balanço e/ou balancete de suspensão e/ou redução poderá excluir o resultado positivo da equivalência patrimonial para fins de determinação do imposto de renda e da CSLL." (grifo nosso)

4. O § 6º do art. 25 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, mantém o tratamento previsto na legislação vigente aos resultados da equivalência patrimonial:

"Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na apuração do lucro líquido das pessoas jurídicas com observância do seguinte:

I - os rendimentos e ganhos de capital serão convertidos em Reais de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que forem contabilizados no Brasil;

II - caso a moeda em que for auferido o rendimento ou ganho de capital não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais;

§ 2º Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - as filiais, sucursais e controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira;

II - os lucros a que se refere o inciso I serão adicionados ao lucro líquido da matriz ou controladora, na proporção de sua participação acionária, para apuração do lucro real;

III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, até a data do balanço de encerramento;

*IV - as demonstrações financeiras das filiais, sucursais e controladas que embasarem as demonstrações em Reais deverão ser levantadas no Brasil, pelo prazo previsto no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.*

*§ 3º Os lucros auferidos no exterior por coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real, com observância do seguinte:*

*I - os lucros realizados pela coligada serão adicionados ao lucro líquido, na proporção da participação da pessoa jurídica na capital da coligada;*

*II - os lucros a serem computados na apuração do lucro real são os apurados no balanço ou balanços levantados pela coligada no curso do período base da pessoa jurídica;*

*III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido, para apuração do lucro real, sua participação nos lucros da coligada apurados por esta em balanços levantados até a data do balanço de encerramento da pessoa jurídica;*

*IV - a pessoa jurídica deverá conservar em seu poder, após as demonstrações financeiras da coligada. (...)*

*§ 6º Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pela adoção de equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º." (grifo nosso)*

5. O presente questionamento tem por base o exame da Consulta Interua nº 19, de 24 de novembro de 2008, da Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis) feita à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit).

7. Para melhor compreensão da questão, é importante fazer um breve resumo da evolução da legislação brasileira relativa a tributação de lucros auferidos no exterior.

8. A partir da Lei nº 9.249, de 1995, o sistema tributário brasileiro passou a adotar o princípio de tributação em bases universais, em substituição ao princípio da territorialidade para os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos pelas pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil. Os resultados obtidos no exterior por meio de filiais, sucursais, controladas e coligadas, domiciliadas no exterior, passaram a ser base de incidência do Imposto de Renda.

9. Posteriormente, o art. 1º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, determinou que os lucros auferidos no exterior por meio de filiais e sucursais passassem a ser tributados pela matriz brasileira no momento em que fossem apurados no balanço da filial ou sucursal, já os lucros auferidos por controladas ou coligadas domiciliadas no exterior seriam tributados no momento de sua distribuição (regime de caixa).

10. A Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, inseriu o § 2º ao art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) em que se define caber à lei ordinária estabelecer as condições e o momento em que se verifica a disponibilidade econômica dos lucros auferidos no exterior, para fins de incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ):



*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior*

*§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lei nº 104, de 10.1.2001)*

*§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos de exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lei nº 104, de 10.1.2001) (grifo nosso)*

11. Com base nesse dispositivo, foi publicada a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que em seu art. 74 determinou a tributação dos lucros auferidos pela controlada ou coligada domiciliadas no exterior, na data do balanço em que forem apurados, *in verbis*:

*"Art. 74. Para fim de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e do art. 21 desta Medida Provisória, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento*

*Parágrafo único. Os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001 serão considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, salvo se ocorrida, antes desta data, qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação em vigor."*

12. Assim sendo, os lucros auferidos no exterior pelas empresas coligadas e controladas passaram a ser computados na base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) pela coligada ou controladora no Brasil, no encerramento do período base em que fossem apurados, independentemente de sua distribuição. Com relação a CSLL, a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, determina que:

*Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:*

*(...)*

*c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:*

*1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido:*

*(...)*

4 - avaliação do resultado positivo e a amortização de lucros como dos pelo valor do patrimônio líquido;

(...)

13. Essa alteração não acarretou qualquer mudança no tratamento tributário da equivalência patrimonial. Pelo contrário, os ajustes dos investimentos permanentes no exterior continuaram a receber o mesmo tratamento tributário, determinado pelo art. 23 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, conforme abaixo transcrevi:

*“Art. 23. A contrapartida do ajuste de que trata o artigo 2º, por motivo de redução no valor de patrimônio líquido do investimento, não será computada na determinação do lucro real.*

*Parágrafo único. Não serão computadas na determinação do lucro real as contrapartidas de ajuste do valor do investimento ou da amortização do agio ou deságio na aquisição, nem os ganhos ou perdas de capital decorrentes de investimentos em sociedades estrangeiras coligadas ou controladas que não funcionem no País.”*

14. É importante ressaltar que a avaliação do investimento em sociedade coligada ou controlada mediante a aplicação do método da equivalência patrimonial foi prevista pela legislação tributária, mas sim pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas). A norma societária visa o aprimoramento das informações dirigidas aos sócios e futuros investidores, dando maior transparência às demonstrações financeiras das empresas e refletindo com maior fidelidade o valor patrimonial dos investimentos.

15. A equivalência patrimonial, conforme previsto no art. 248 da Lei das Sociedades Anônimas, é um dos métodos contábeis utilizados na avaliação de participações societárias registradas no ativo não circulante. A participação societária é registrada no ativo não circulante quando a empresa quiser mantê-la em seu patrimônio no longo prazo. Segundo o método da equivalência patrimonial, o investimento é escriturado pelo valor de custo, que será aumentado ou diminuído, na proporção do grau de participação da empresa investidora, conforme a ocorrência de lucros ou prejuízos da pessoa jurídica investida. Portanto, a parcela dos lucros ou prejuízos da investida, pertencente à investidora, será reconhecida no momento em que for apurada no balanço da investida. A distribuição de lucros reduzirá o valor escriturado do investimento.

16. A aplicação do método da equivalência patrimonial se restringe aos investimentos em sociedades controladas ou coligadas. O elemento principal na aplicação do método da equivalência patrimonial é o grau de influência do investidor sobre as decisões econômicas e financeiras da investida, ou seja, a aplicação do método da equivalência patrimonial é condicionada a existência de uma influência importante na definição de políticas da empresa investida, inclusive as relacionadas à distribuição de dividendos. A influência existe não só tanto na empresa controlada quanto na empresa coligada, apenas variando em intensidade.

17. A Instrução CVM nº 247, de 27 de março de 1997, já dispunha sobre a influência na administração da coligada, listando as seguintes situações:

*“1 - participação nas suas deliberações sociais, inclusive com a existência de administradores comuns;*

*2 - poder de eleger ou destituir um ou mais de seus administradores;*

3 - *valor relevante de transações, inclusive com o fornecimento de assistência técnica ou informações técnicas essenciais para as atividades da investidora;*

4 - *significativa dependência tecnológica e/ou econômico-financeira;*

5 - *fornecimento permanente de informações contábeis detalhadas, bem como de planos de investimento; ou*

6 - *uso comum de recursos materiais, tecnológicos ou humanos.*

18. O Pronunciamento Técnico CPC nº 18, de 24 de setembro de 2009, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata dos investimentos em empresas coligadas e controladas, elenca como um dos elementos que caracterizam a “influência significativa” o poder de interferir na distribuição de dividendos, conforme transcrito abaixo:

*“A existência de influência significativa por investidor geralmente é evidenciada por um ou mais das seguintes formas:*

*(a) representação no conselho de administração ou na diretoria da investida;*

*(b) participação nos processos de elaboração de políticas, inclusive em decisões sobre dividendos e outras distribuições;*

*(c) operações materiais entre o investidor e a investida;*

*(d) intercâmbio de diretores ou gerentes; ou*

*(e) fornecimento de informação técnica essencial.”*

19. O método da equivalência patrimonial tem como objetivo avaliar os investimentos entre empresas com maior vinculação, para refletir os resultados (lucros ou prejuízos) decorrentes das operações da investida no momento em que forem realizados e não futuramente, quando de sua distribuição. A vinculação entre as empresas decorre do grau de influência exercido pela investidora sobre a investida.

20. Deve-se interpretar o § 1º do art. 7º da IN SRF nº 213, de 2002, em consonância com o disposto no § 6º do art. 25 da Lei nº 9.249, de 1995, e no art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

21. Em princípio, uma interpretação literal do §1º do art. 7º da IN SRF nº 213, de 2002, possibilitaria o entendimento de que todo resultado positivo decorrente de investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial, independentemente de sua natureza, seria tributável pelo imposto de renda. No entanto, conforme mencionado, embora o resultado da investida componha, necessariamente, o resultado da investidora por meio da equivalência patrimonial, a regra geral é a de exclusão de seus efeitos quando da apuração do lucro tributável, conforme prevê o art. 23 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977:

*“Art 22 - O valor do investimento na data do balanço (art. 20, I), depois de registrada a correção monetária do exercício (art. 39), deverá ser ajustado ao valor de patrimônio líquido determinado de acordo com o disposto no artigo 21, mediante lançamento da diferença a débito ou a crédito da conta de investimento.”*

*Parágrafo único - Os lucros ou dividendos distribuídos pela coligada ou controlada deverão ser registrados pelo contribuinte como diminuição do valor de patrimônio líquido do investimento, e não influenciarem as contas de resultado.*

MAA 10/6

*Art. 23 - A contrapartida do ajuste de que trata o artigo 22, por sua natureza, redução no valor de patrimônio líquido do investimento, não será computada na determinação do lucro real. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.618, de 1978)*

Parágrafo único - Não serão computadas na determinação do lucro real as contrapartidas de ajuste do valor do investimento ou da amortização de ágio ou deságio na aquisição, nem os ganhos ou perdas de capital decorrentes de investimentos em sociedades estrangeiras coligadas ou controladas que não funcionem no País. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978)

22. Vale ressaltar, conforme esclarece o art. 16 da Instrução Normativa nº 217, de 27 de março de 1996, da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que o ajuste do investimento em função da equivalência patrimonial não decorre somente de lucros da investida, mas também de outros eventos, tais como a variação cambial, a variação da porcentagem de participação no capital social da investida, amortização de ágio e a reavaliação de ativos na investida:

*Art. 16. A diferença verificada, ao final de cada período, no valor do investimento avaliado pelo método da equivalência patrimonial, deverá ser apropriada pela investidora como*

*I - receita ou despesa operacional, quando corresponder*

*a) o aumento ou diminuição do patrimônio líquido da coligada e controlada, em decorrência da apuração de lucro líquido ou prejuízo no período ou que corresponder a ganhos ou perdas efetivas em decorrência da existência de reservas de capital ou de ajustes de exercícios anteriores; e*

*b) a variação cambial de investimento em coligada e controlada no exterior;*

*II, receita ou despesa não operacional, quando corresponder a eventos que resultem na variação da porcentagem de participação no capital social da coligada e controlada;*

*III, aplicação na amortização do ágio em decorrência do aumento ocorrido no patrimônio líquido por reavaliação dos ativos que lhe deram origem; e*

*IV, reserva de reavaliação quando corresponder a aumento decorrente do patrimônio líquido por reavaliação de ativos na coligada e controlada, ressalvado o disposto no inciso anterior.*

*Parágrafo único. Não obstante o disposto no artigo 1º, o saldafo resultante da equivalência patrimonial terá como limite o valor contábil do investimento, conforme definido no parágrafo 1º do artigo 4º desta Instrução.*

23. Não há dúvida de que por força da Lei nº 9.249, de 1995, os lucros obtidos no exterior obtidos por pessoas jurídicas controladas e coligadas, domiciliadas no exterior, devem ser tributados na investidora domiciliada no Brasil. O art. 74 da MP nº 2.158-35, de 2001, apenas define o momento em que ocorre a disponibilização para que ocorra o devido tributo.

24. O resultado da equivalência patrimonial atesta que houve modificação no patrimônio líquido decorrente da apuração de lucros pela controlada ou coligada, que deve ser adicionado à base de cálculo do IRPJ e da CSLL da investidora, conforme determinação expressa do art. 74 da MP nº 2.158-35, de 2001.

